SENTENÇA

Processo Digital n°: 3003146-95.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Margareth de Cassia Sarracini Coutinho

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à entrega, pelo réu, de documento relativo a contrato de arrendamento mercantil celebrado e que já foi integralmente quitado.

A preliminar de ausência de interesse de agir por parte da autora não merece acolhimento.

Com efeito, o processo é útil e necessário à finalidade perseguida pela autora, tanto que até o presente momento o problema a ele pertinente ainda não foi solucionado.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o réu não refutou a obrigação em

apreço.

Admitiu-a, inclusive, com a ressalva de que bastaria a autora solicitar administrativamente o documento aqui versado, cumprindo o procedimento exigível para tanto.

Assim posta a questão debatida, é de rigor o acolhimento do pleito exordial.

Com efeito, o documento de fl. 10 – não impugnado especificamente pelo réu – atesta que a autora já preencheu o formulário próprio visando à devolução do Certificado de Registro de Veículo objeto de arrendamento mercantil já quitado.

Ela chegou mesmo a notificar o réu extrajudicialmente sobre o mesmo assunto (fls. 07/09), sem êxito.

O réu ao ofertar sua contestação não mencionou um único dado concreto que pudesse obstar o pedido da autora por responsabilidade dela, tendo em vista que não foi detalhada eventual obrigação da mesma que pendesse ainda de cumprimento.

O argumento de que a localização do documento demanda tempo a consumar-se por óbvio não macula o direito da autora, de sorte que estão preenchidos os pressupostos para que ele seja reconhecido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no Ofício Judicial do JEC local no prazo de **quinze dias** o Certificado de Registro de Veículo (CRV) tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Consigno que em caso de descumprimento da obrigação a multa será convertida em indenização para reparação das perdas e danos sofridas pela autora.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-sem o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação.

Cumprida a obrigação, proceda-se ao imediato encaminhamento do documento à autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA